



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0090366-05.2022.8.19.0004

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

APELADO: DIOGO DE CASTRO MACHADO DINIZ MAGALHÃES

RELATOR: DES. LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES

Ementa. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO EMBARGANTE (PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO). AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA REGULAR DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. EMPRESA ADQUIRENTE QUE NÃO OBTVE ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (CREDORA FIDUCIÁRIA) PARA FINS DE ULTIMAR A TRANSAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO *IN CASU*. TEMA 1382 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra sentença que julgou procedente o pedido aviado em embargos de terceiro para cancelar restrição judicial incidente sobre veículo de propriedade resolúvel do embargante, determinando a exclusão imediata da restrição no sistema RENAJUD e condenando o ente ministerial ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

2. O embargante alegou ter adquirido o veículo por meio de alienação fiduciária, tendo entregado o bem à empresa intermediadora para venda, sem, contudo, ter anuído ou participado de posterior transação com terceiro. Sustentou a ausência de vínculo com os investigados em ação civil pública e a sua boa-fé na aquisição e manutenção do bem.

3. O Ministério Público defendeu que a boa-fé do embargante não seria suficiente para afastar a restrição, alegando que a propriedade do veículo teria sido transferida a terceiro, com comunicação de venda ao órgão de trânsito, e requereu a improcedência dos embargos, bem como a exclusão da condenação ao pagamento de custas e honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Discute-se, em essência: (i) se é legítima a manutenção da restrição judicial sobre veículo gravado com alienação fiduciária, diante da alegada transferência de propriedade a terceiro sem anuência do proprietário registral e do credor fiduciário; e (ii) se é cabível a condenação do Ministério Público ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O embargante figura como proprietário registral do veículo perante o órgão de trânsito, sendo responsável pela alienação fiduciária assumida para sua aquisição.

6. Não há prova inequívoca de transferência válida da propriedade do veículo a terceiro, tampouco anuência do embargante ou da instituição financeira credora, sendo irregular a transação intermediada pela empresa responsável pela venda.

7. A ausência de cautelas legais por parte do suposto adquirente e a inexistência de formalização da assunção da dívida impedem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

8. A jurisprudência reconhece que a transferência de bem móvel gravado com alienação fiduciária exige anuência expressa do proprietário fiduciário e do credor, não bastando registros administrativos desacompanhados da efetiva transferência do financiamento e da posse direta.

9. Demonstrada a boa-fé do embargante e a irregularidade da transação, impõe-se o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo de sua propriedade resolúvel.

10. O Ministério Público, por força do que decidido pelo STF no Tema 1.382 da Repercussão Geral, não pode ser condenado ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, ressalvada a hipótese de custeio de prova pericial, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.228, *caput*; CTB, arts. 120 e 121.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.382.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0090366-05.2022.8.19.0004 em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e apelado DIOGO DE CASTRO MACHADO DINIZ MAGALHÃES,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro interpostos por DIOGO DE CASTRO MACHADO DINIZ MAGALHÃES em face do apelante - distribuídos, por dependência, à Ação Civil Pública nº 0094105-59.2017.8.19.0004 -, que julgou procedente a pretensão autoral para determinar o cancelamento de restrição, incidente sobre veículo de alegada propriedade do apelado, condenando, ainda, o *Parquet* ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos seguintes termos:

Trata-se de embargos de terceiros proposto por DIOGO DE CASTRO MACHADO DINIZ MAGALHÃES ao argumento de que adquiriu o veículo Mercedes Benz C63-AMG, placa FCD 0063, perante o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais e Chassi WDDGF7HW8AF484440.

Relata que a compra foi feita por contratação de mútuo e por intermédio da Empresa 3A Automóveis Ltda, por seu sócio Adriano Antunes Andrade, antiga denominação da Gileade Comércio de Automóveis Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 09.551.316/0001-46, localizada, à época, à Avenida Raja Gabaglia, nº 4.727 - Loja, Bairro Santa Lúcia, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. Que, pretendendo vender o veículo, entrou em contato com Adriano Antunes Andrade, esclarecendo que o adquirente deveria se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

responsabilizar pela quitação do financiamento. Que o veículo ficou nas dependências da empresa 3A Automóveis Ltda. Que foi notificado a prestar Depoimento inerente aos fatos investigados pelo Ministério Público em razão do Inquérito Civil nº 2018.00437094 - MPRJ e conhecimento da distribuição da Ação Civil Pública de nº 0094105-59.2017.8.19.0004. Que foi informado por Adriano Antunes Andrade que o veículo estaria no Estado do Rio de Janeiro em posse de Márcio Panisset, que não teria procedido com a transferência da Coisa para a sua esfera de propriedade perante o Detran-RJ e também não teria realizado quaisquer pagamentos decorrentes do financiamento, ainda ativo, contraído, preteritamente, pelo Embargante. Que, estando o veículo na garagem de Marcio Panisset, em decorrência de denúncia anônima, fora inserida restrição judicial em razão da distribuição da Ação Civil Pública de nº 0094105-59.2017.8.19.0004. Que está na posse do veículo, porém, em razão da restrição judicial, não pode exercer qualquer direito sobre o bem. Que o débito acumulado, decorrente do Instrumento de Financiamento junto ao Conglomerado Votarantim, perfaz o vultoso montante de R\$ 603.206,94, além de débitos da dívida pública do Estado de Minas Gerais. Alega não há possibilidades de vincular qualquer conduta, comissiva ou omissiva do Embargante em relação à narrativa apresentada pelo Ministério Público Estadual na ação 94105-59. Que nunca firmou negócios, não tem vínculos ou participação, sequer indiretos, com os réus e nas irregularidades apontadas pelo Ministério Público na ACP.

Que é terceiro de Boa-Fé e que foi vítima, não apenas de práticas extremamente desorganizadas e indevidas de Agência intermediadora de venda de veículos, mas do próprio Márcio Panisset, que, sem adimplemento de quaisquer obrigações, indevida e ilegalmente deteve, por curto período, a posse de veículo de propriedade do Embargante.

Pretende a concessão da tutela de evidência para suspensão dos efeitos da restrição judicial que recaiu sobre o bem de propriedade do Embargante: veículo modelo C63-AMG, marca Mercedes Benz, registrado na placa FCD - 0063, perante o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais e no Chassi WDDGF7HW8AF484440. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Os autos foram apensados ao processo principal 0094105-59.2017.8.19.0004, conforme fl. 115.

Contestação apresentada pelo Ministério Público a fl. 123, na qual requer seja negado provimento aos embargos, mantendo-se a restrição imposta nos autos do processo n. 0094105-59.2017.8.19.0004, considerando o vultoso prejuízo causado ao erário municipal, que merece ser ressarcido, diante das robustas evidências de ocultação do bem por par Márcio Panisset.

Indeferida a gratuidade de justiça na decisão de fl. 168.

Deferido pedido de parcelamento das despesas processuais em 06 parcelas (fl. 181).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

*Deferida a prova testemunhal na decisão de fl. 215 e 242.
O embargante desistiu da oitiva da testemunha Adriano Antunes Andrade. Mantem o interesse na oitiva de Rodrigo Fonseca Valente a fl. 340.*

Realizada audiência, conforme assentada juntada a fl. 351.

É o relatório. Decido:

Trata-se de ação em que restou clara a boa fé do autor na aquisição do automóvel descrito na inicial, tanto em razão da forma como o negócio foi constituído, como pelo Estado da federação em que se deu - Minas Gerais.

Além disso, a prova testemunhal corroborou as alegações firmadas na inicial especialmente no sentido da boa fé na aquisição.

Em razão de tais condições, o autor não pode ser prejudicado.

Assim, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO para cancelar a restrição incluída no veículo de sua Propriedade, decorrente de Pronunciamento prolatado nos autos da Ação Civil Pública nº 0094105-59.2017.8.19.0004, concedendo a Tutela de Evidência para fins de suspender, integralmente, os efeitos da restrição judicial que recaiu sobre o veículo de sua propriedade - modelo C63-AMG, da marca Mercedes Benz, registrado na placa FCD - 0063, perante o Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais e no Chassi WDDGF7HW8AF484440 - excluindo-a, em caráter imediato e urgente por meio da plataforma eletrônica vinculada ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN - RenaJud. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em \$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões recursais (index 000410), o apelante, em síntese, defende que a boa-fé do apelado não consubstancia elemento determinante para a perquirição de quem é o real proprietário do bem móvel em discussão.

Consigna que o veículo em comento (carro modelo Mercedes Benz C63-AMG, placa FCD-0063), apesar de atualmente encontrar-se na posse direta do apelado, não mais pertence a este, já que, tendo o recorrido adquirido o bem por meio de alienação fiduciária, procedeu à entrega deste, para fins de venda intermediada, à empresa 3A AUTOMOVEIS LTDA, inclusive para que fosse transferido, junto com a posterior alienação, o financiamento automobilístico originariamente contraído pelo apelado.

Destaca que o carro foi vendido e efetivamente entregue a terceiro, *in casu*, a empresa CAÇAMBAS VALENTE LTDA, inclusive com formalização de comunicação de venda ao DETRAN no ano de 2017, tendo a alienação, segundo o *Parquet*, sido corroborada por prova testemunhal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Aponta que *“a mera devolução do bem à empresa concessionária 3A Motors pelo adquirente final, a ausência de transferência formal do financiamento para o real proprietário e a inexistência de regularização da propriedade junto ao DETRAN não têm o condão de anular o ato de venda, consumado no momento da tradição”*.

Sustenta que o fato de o apelado se encontrar, atualmente, na posse do bem não caracteriza a ocorrência do instituto da tradição, *“tendo sido realizada em razão deste constar nos registros formais do DETRAN como dono e como devedor do financiamento, tudo ocasionado pela negligência das partes envolvidas, inclusive, do próprio apelado, em proceder às comunicações devidas”*.

Obtempera que *“a conduta da empresa Caçambas Valente Ltda. evidencia o exercício típico da propriedade, pois assumiu integralmente as prestações do financiamento, mantendo os carnês em dia durante todo o período em que deteve a posse e a disponibilidade do bem. Tal comportamento revela não apenas a intenção, mas a efetiva atuação como titular do direito, já que arcou com encargos que ordinariamente competem ao proprietário”*.

Pontua que eventual insatisfação do recorrido quanto ao fato de ser o responsável pelos débitos referentes ao citado bem, apesar da venda deste a terceiros, deve ser objeto de demanda autônoma e pela via própria.

Por fim, assevera não ser cabível a condenação do *Parquet* ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista a inoccorrência de hipótese comprovada de inequívoca má-fé por parte do ente ministerial, sendo a condenação indevida à luz do art. 127 da CF/1988, do art. 18 da Lei 7.347/1985, do art. 87 do CDC e do art. 23-B, § 2º, da Lei 8.429/1992.

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do recurso *“para reformar a sentença de índices 395/397, e julgar improcedentes os embargos de terceiro, mantendo-se a restrição imposta nos autos do processo n. 0094105-59.2017.8.19.0004, e afastar a condenação do Parquet ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios”*.

Contrarrazões apresentadas no index 000431, pugnando pelo não conhecimento do recurso - ante a suposta ausência de impugnação específica - e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

Em parecer acostado ao index 000497, a D. Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e provimento da apelação e, subsidiariamente, pela exclusão da condenação do ente apelante ao pagamento da verba sucumbencial.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia à discussão sobre a legitimidade da manutenção da restrição judicial incidente sobre o veículo de propriedade fiduciária do apelado (Mercedes Benz C63-AMG, placa FCD 0063), bem como a condenação do *Parquet* ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais.

Extrai-se dos autos que o embargante/apelado figura, perante o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais (Detran-MG), como único proprietário registral do veículo, titular propriedade resolúvel do bem, sendo, em decorrência disso, responsável pela alienação fiduciária assumida para a aquisição daquele, conforme comprovam os documentos acostados ao feito, inclusive reconhecidos pelo apelante.

Verifica-se que o apelado, em razão de ter anteriormente adquirido citado o veículo por meio da empresa 3A Automóveis Ltda (na pessoa do sócio desta, Sr. Adriano Antunes Andrade), criou legítima expectativa de que a mencionada sociedade empresária, tal como percebido outrora, agiria, novamente, de forma regular ao receber, a pedido do embargante, o citado bem para fins de colocá-lo à venda de forma regular, inclusive com a expressa condição exigida pelo embargante de quitação da alienação fiduciária por este assumida ou de sub-rogação da obrigação por eventual terceiro adquirente.

A despeito da alegação de venda do bem a terceiro (a saber, à empresa Caçambas Valente Ltda), incluindo a comunicação de venda registrada em sistema de órgão de trânsito, não há nos autos, contudo, prova inequívoca capaz de evidenciar a transferência válida da propriedade registral do veículo em questão, tampouco o conhecimento dessa transação quer por parte do embargante (o qual demonstrou ter agido de boa-fé), quer por parte da instituição financeira (credora fiduciária) responsável pelo financiamento automobilístico.

O fato de a empresa 3A Automóveis Ltda ter agido de forma irregular, procedendo, à míngua das cautelas legais, ao repasse do veículo à empresa Caçambas Valente Ltda, sem ao menos comunicar ou ter a anuência do apelado e da instituição credora fiduciária, não implica a regularidade da transação, tampouco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

consolida a propriedade em favor da da segunda sociedade empresária mencionada anteriormente.

Ou seja, a suposta adquirente final Caçambas Valente Ltda não se valeu das cautelas necessárias para, eventualmente, passar a ser titular efetiva da propriedade resolúvel do veículo em comento, pretensão essa que, muito embora sindicada, reflexamente, pelo ente ministerial, não pode, contudo, aproveitá-la, tampouco ensejar, de igual modo, a presunção de fato do veículo como pertencente ao investigado Marcos Panisset - réu, por improbidade administrativa, na Ação Civil Pública nº 0094105-59.2017.8.19.0004, ainda em curso -, tão somente em virtude da detenção precária e não autorizada do bem.

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça é clara no sentido de que a ausência de adoção de cautelas legais, por parte do adquirente, em se tratando de bem afetado por gravame de alienação fiduciária não prescinde, em especial, da anuência quer do proprietário fiduciário (alienante), quer da instituição financeira (credora fiduciária), fato também não verificado *in casu*, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **AQUISIÇÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL GRAVADO EM RAZÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO PARTICULAR NÃO OPOSTO AO CREDOR FIDUCIÁRIO.** LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de Apelação interposto pelos autores nos autos de ação anulatória com pedido de tutela de urgência para suspender o leilão do imóvel gravado com alienação fiduciária. O juízo de origem indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. **Insatisfeitos com o deslinde da causa, os apelantes alegam ter adquirido direitos sobre o imóvel mediante contrato particular firmado com os antigos possuidores**, sustentando nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e do leilão, sob o argumento de ausência de intimação válida e da possibilidade de purgação da mora. Pretendem a invalidação dos atos expropriatórios promovidos pelo credor fiduciário, bem como a anulação da sentença com o prosseguimento do feito até o julgamento final do mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão: (i) definir se contrato particular de aquisição de direitos sobre imóvel alienado fiduciariamente produz efeitos perante o credor fiduciário sem sua ciência ou anuência; (ii) estabelecer se houve irregularidade na intimação e no procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de consolidação da propriedade e leilão extrajudicial; (iii) determinar se a pretensão deduzida pelos autores foi direcionada ao sujeito passivo adequado e possui aptidão para solucionar a controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A aquisição de direitos sobre imóvel submetido à alienação fiduciária sem anuência do banco (credor fiduciário) não produz efeitos em relação a este, especialmente quando a instituição financeira não participa nem possui ciência da transação particular.

4. No caso concreto, os adquirentes reconhecem expressamente que tinham conhecimento prévio do gravame incidente sobre o imóvel (alienação fiduciária), assumindo voluntariamente os riscos inerentes à contratação celebrada com devedores inadimplentes.

5. A boa-fé objetiva exige cautela mínima dos adquirentes, inclusive mediante condicionamento dos pagamentos à quitação da dívida junto ao credor fiduciário ou à obtenção de sua anuência formal.

6. Eventual prejuízo decorrente de alegado estelionato praticado por terceiros não altera a posição jurídica do banco (credor fiduciário) nem autoriza a transferência do risco negocial a quem não integrou a relação contratual.

7. O banco (credor fiduciário) possui obrigação legal de promover a intimação dos devedores constantes do contrato e dos registros públicos, inexistindo dever de investigar negócios particulares desconhecidos.

8. Na hipótese, a intimação por edital mostra-se válida quando frustradas as tentativas de localização dos devedores originários no endereço contratual, especialmente diante da ausência destes do imóvel.

9. A flexibilização do procedimento legal para admitir a oponibilidade de contratos particulares desconhecidos compromete a estabilidade do sistema de garantias, a previsibilidade dos negócios jurídicos e a segurança do crédito imobiliário.

10. A presente demanda foi aforada contra o banco (credor fiduciário), o qual exerceu regularmente direito previsto em lei, sendo inadequada para resolver suposto prejuízo decorrente da relação negocial estabelecida entre os autores e terceiros vendedores, transação a qual, o banco (credor fiduciário) não teve conhecimento e não participou.

11. A pretensão de purgação da mora formulada após a consolidação da propriedade em favor do banco (credor fiduciário) mostra-se incompatível com os limites temporais e procedimentais estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recurso desprovido.

(0806337-39.2025.8.19.0212 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES - Julgamento: 09/07/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))
(grifo nosso)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação cível. Responsabilidade Civil. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. **Contrato de compra e venda de veículo automotor. Alienação fiduciária. Proprietário do veículo que não deu anuência à realização do negócio jurídico. Sentença de parcial procedência que reconheceu a ineficácia do contrato, mas julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer - levantamento de gravame de alienação fiduciária - e indenização por danos morais. Irresignação da parte autora. Reforma da sentença.** Necessidade de cancelamento do gravame no registro do veículo a fim de tornar eficaz a declaração de inexistência do negócio jurídico. Dano moral configurado. Perda do tempo útil (teoria do desvio produtivo). Verba indenizatória que se arbitra em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, corrigida monetariamente a partir da data da publicação do presente acórdão e acrescida de juros de mora legais contados da data do evento danoso. PROVIMENTO DO RECURSO. (0812541-37.2022.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 01/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso).

Em se tratando de bem móvel gravado com alienação fiduciária, a transferência da propriedade plena somente se opera com a anuência do credor fiduciário e a assunção formal da dívida pelo adquirente, o que não se verifica no caso concreto.

Assim, eventuais registros administrativos de comunicação de venda, desacompanhados da efetiva transferência do financiamento e da posse direta, não são suficientes para afastar do apelado a titularidade pela propriedade veicular resolúvel, especialmente quando demonstrado que o negócio intermediado pela 3A Automóveis Ltda (no interesse da venda do veículo) restou concluído de forma irregular e clandestina, tendo sido posteriormente desfeito, somado ao fato de que o bem retornou à esfera de disponibilidade do embargante, ainda que limitada pelo gravame judicial.

Logo, a manutenção da sentença, no ponto em que determina o cancelamento da restrição judicial que recaiu sobre o veículo de propriedade resolúvel do apelado é medida que se impõe.

Cumpre, todavia, apenas acolher, em parte, o pleito recursal no que tange à exclusão da condenação do ente ministerial ao pagamento de custas e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

advocatícios sucumbenciais, haja vista o que decidido pelo STF no Tema 1.382 da Repercussão Geral, nos termos de sua respectiva tese, abaixo reproduzida:

- 1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, **não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia.***
- 2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais. (grifo nosso).*

Diante de tais considerações, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO E DAR PARCIAL PROVIMENTO** apenas para excluir a condenação do ente apelante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, mantendo, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Desembargador Relator